



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2018.0000092708

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1125838-68.2016.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante SOUTH AFRICAN AIRWAYS, são apelados MARCIA CRISTINA MARQUES DE PRUNELÉ e AYMERIC FRANÇOIS DE PRUNELÉ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUCILA TOLEDO (Presidente), JAIRO OLIVEIRA JUNIOR E ELÓI ESTEVÃO TROLY.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2018.

Lucila Toledo
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 20910

APELAÇÃO Nº 1125838-68.2016.8.26.0100

COMARCA: SÃO PAULO

APTE.: SOUTH AFRICAN AIRWAYS PROPRIETARY LIMITED

APDOS.: MARIA CRISTINA MARQUES DE PRUNELÉ E OUTRO

RESPONSABILIDADE CIVIL – TRANSPORTE AÉREO – ATRASO NA ENTREGA DE BAGAGEM EXTRAVIADA E ATRASO DE VOO INTERNACIONAL – INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DO CONSUMIDOR NO TOCANTE AOS DANOS MATERIAIS - APLICAÇÃO DA CONVENÇÃO DE MONTREAL - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL

DANO MORAL - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO – RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA COMPANHIA AÉREA A AFASTAR AS TESES DE RESISTÊNCIA - ARBITRAMENTO POR EQUIDADE EM R\$ 10.000,00 PARA CADA AUTOR - MANUTENÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DESTA JULGAMENTO E JUROS DE MORA DESDE A CITAÇÃO – SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE - NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO

A apelante insurge-se contra sentença a fls. 129, cujo relatório adoto, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial de indenização por dano material e moral por atraso na entrega de bagagem extraviada e atraso no voo, condenando-a ao pagamento de indenização por dano material no valor de R\$ 151,61 e R\$ 10.000,00, para cada autor, por danos morais.

Alega que na matéria debatida deve ser

aplicada a Convenção de Montreal. Afirma que a sentença é contraditória, pois afirma que não seria possível aplicar a Convenção, mas, de outro lado, fixa patamar máximo de indenização por danos materiais prevista na Convenção.

Diz que a Convenção de Montreal/Varsóvia tem aplicabilidade em detrimento do Código de Defesa do Consumidor, diante da decisão proferida, tema 210 da repercussão geral no Recurso Extraordinário número 636.331, devendo ser afastada, portanto, a condenação ao pagamento de indenização por danos morais.

Aduz que não houve extravio de bagagem, mas mero atraso na entrega, pois uma das malas foi entregue apenas dois dias após a aterrissagem do voo. Acrescenta que não há prova de que os autores teriam programação em camping.

Diz que as companhias aéreas tem o prazo de até 21 dias para localizar as bagagens dos passageiros, não havendo falha na prestação de serviços.

Afirma quanto ao atraso do voo de retorno de

Johannesburgo (África do Sul) – Guarulhos ocorreu em razão de necessidade de efetuar reparos técnicos na aeronave, por questões de segurança, tendo sido providenciado assistência material aos necessitados, oferecendo refeição e facilidades de comunicação.

Narra que não houve comprovação dos danos materiais sofridos, pois os comprovantes de despesas se encontravam em língua estrangeira, violando o disposto no art. 192 do Código de Processo Civil, além dos bens supostamente adquiridos terem ingressado diretamente no patrimônio dos autores.

Pede, subsidiariamente, a redução do *quantum* indenizatório.

Em contrarrazões, a parte apelada sustenta lisura da sentença e requer a majoração dos honorários de advogado de 10% para 20% do valor da condenação.

É o relatório.

Cuida-se de ação indenizatória decorrente de atraso na entrega de bagagem extraviada e atraso de voo internacional.

No que tange aos danos materiais, malgrado o reconhecimento da relação de consumo entre as partes pela sentença, certo é que conforme a decisão vinculante do STF (RE 636.331 - Tema 210 de Repercussão geral e ARE 766.618):

"Nos termos do art. 178 da Constituição da República, as normas e os tratados internacionais limitadores da responsabilidade das transportadoras aéreas de passageiros, especialmente as Convenções de Varsóvia e Montreal, têm prevalência em relação ao Código de Defesa do Consumidor, relacionados os fatos da causa ao transporte aéreo internacional tanto que ocorrido em território estrangeiro - incidente na hipótese a Convenção de Montreal celebrada em 28 de maio de 1999, que unifica as regras relativas ao transporte aéreo internacional, observada a regra de incidência pela aprovação no Brasil pelo Decreto nº 59/2006 e promulgada através do Decreto nº 5910/2006, nos termos da regra do artigo 178 da Constituição Federal e inerente supremacia (CF artigo 5º § 2º)".

O art. 17.3 da Convenção de Varsóvia prevê que: "O transportador é responsável pelo dano ocasionado por atrasos no transporte aéreo de passageiros, bagagem ou carga. Não obstante, o transportador não será

responsável pelo dano ocasionado por atraso se prova que ele e seus prepostos adotaram todas as medidas que eram razoavelmente necessárias para evitar o dano ou que lhes foi impossível, a um e a outros, adotar tais medidas."

No caso, essas medidas não foram demonstradas, razão pela qual é devida a indenização por danos materiais, referentes às despesas que os autores tiveram com compras de objetos pessoais no período em que estiveram sem a sua bagagem.

Afinado a este entendimento, já decidiu esta Corte:

"Ação de indenização por danos materiais e morais decorrentes do extravio de bagagem durante a vigência de contrato de transporte aéreo internacional - Inaplicabilidade do Código do Consumidor no tocante aos danos materiais - Aplicação da Convenção de Montreal - Precedentes do Supremo Tribunal Federal - Tema de repercussão geral - Ilegitimidade ativa do autor Alberto Hiar configurada - Ausência de relatório deste passageiro sobre a

perda de bens de sua propriedade, em inobservância ao art. 373, I, do Código de Processo Civil - Cabimento do arbitramento da indenização pelos danos materiais de acordo com as regras da experiência, art. 375 do aludido diploma - Recurso não provido." (TJ/SP, Apel. nº 1001316-45.2016.8.26.0010, 38ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. César Peixoto, DJ 10/07/2017).

O valor dos gastos de 659,19 dólares da Namíbia, comprovados pelos autores, a fls. 29 e convertidos em moeda nacional no valor de R\$ 151,61 (fls. 37) já observou o limite do art. 22.2 da Convenção de Varsóvia¹, de 1.000 Direitos Especiais de Saque².

Assim, não há modificação a ser feita.

¹ "Art. 22.2 - No transporte de bagagem, a responsabilidade do transportador em caso de destruição, perda, avaria ou atraso se limita a 1.000 Direitos Especiais de Saque por passageiro, a menos que o passageiro haja feito ao transportador, ao entregar-lhe a bagagem registrada, uma declaração especial de valor da entrega desta no lugar de destino, e tenha pago uma quantia suplementar, se for cabível. Neste caso, o transportador estará obrigado a pagar uma soma que não excederá o valor declarado, a menos que prove que este valor é superior ao valor real da entrega no lugar de destino."

² "Direito Especial de Saque: Ativo de reserva internacional emitido pelo Fundo Monetário Internacional. O Direito Especial de Saque (DES) é composto por uma cesta de moedas que inclui o dólar, o euro, a libra e o iene. O DES pode complementar as reservas oficiais dos países-membros. Esses países também podem efetuar entre si trocas voluntárias de DES por moedas."

(<https://www.bcb.gov.br/glossario.asp?Definicao=1488&idioma=P&idpai=GLOSSARIO>)

O fato dos comprovantes de gastos estarem em língua estrangeira não impede que sejam ressarcidos, pois são de fácil compreensão e identificação dos gastos efetivados.

No tocante à indenização por danos morais, os autores tinham voo de retorno da capital da Namíbia, com conexão em Johanesburgo para Guarulhos, no dia 05.11.2016, com horário de chegada para 3:55 horas. Houve atraso de 15 horas, desembarcando em Guarulhos no dia 06.11.2016, às 11:15 horas conforme se verifica pelo bilhete de viagem, a fls. 35.

Diferente do alegado nas razões recursais, não houve comprovação de que os autores tenham recebido assistência em relação à alimentação ou acomodação.

Ademais, o art. 17, item 3, da Convenção de Varsóvia prevê expressamente que: "Se o transportador admite a perda da bagagem registrada, ou caso a bagagem registrada não tenha chegado após vinte e um dias seguintes à data em que deveria haver chegado, o passageiro poderá fazer valer contra o transportador os direitos decorrentes do contrato de transporte."

Contudo, não há vedação para que o consumidor busque a reparação dos danos em prazo inferior a 21 dias, de modo que o dever de reparar o dano deve ser integral.

Os fatos narrados indicam abalo moral indenizável e não um mero dissabor.

Deve-se considerar que a incidência do Código de Defesa do Consumidor no caso implica, inclusive, na inversão do ônus da prova (artigo 6º, inciso VIII), ônus do qual não se desincumbiu a companhia aérea, que deve zelar pela prestação de serviços eficientes e responder por danos provocados a seus clientes. Impossível afastar sua responsabilidade objetiva.

Inquestionável que houve falha na prestação de serviços da empresa aérea, a qual acarretou transtornos aos autores, fato que por si mesmo causa dano moral indenizável; restando aferir o valor da indenização.

Na fixação da verba indenizatória, leva-se em conta o perfil econômico da vítima e, também, a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

capacidade financeira da empresa ofensora.

E, reconhecida a natureza satisfativa da indenização por dano moral, é necessário considerar que existe inequívoca função punitiva, para que a condenação iniba condutas de má prestação de serviço.

Se o custo da indenização se mantém baixo, ocorre verdadeiro enriquecimento sem causa da empresa aérea.

Considerados tais critérios, a indenização foi arbitrada por equidade em R\$ 10.000,00, para cada autor, o que se mantém; a incidência de juros de mora é de 1% ao mês, desde a citação, nos termos do artigo 405 do Código Civil, e a correção monetária a partir do arbitramento, nos termos da Súmula nº 362 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Pelo meu voto, **nego provimento** ao recurso.

Em razão da interposição de recurso, majoro os honorários recursais, em prol do patrono dos autores, de 10% para 15% sobre o valor da condenação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

LUCILA TOLEDO
RELATORA